	Ļ
	ġ
	ò
	٥
	•
	5
	۲
	Š
	_
	۵
	č
	3
Ö.	
Ĭ	Ĺ
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	1
7	7
MOF	3
$\overline{\mathbb{Z}}$	č
SFIR	0
O REIS FIRMO	Ĺ
2	
0	=
₫	`
$\sqsubseteq$	
٦	
8	
ø	
ž	
Ĕ	4
ta	į
<u>:</u>	
Ф	_
assinado	
.⊑	
SS	1
<u>. a</u>	
ę	
윺	
ē	
트	
ŏ	-
ŏ	
šŧ	
щ	LOCOCACT LOLLOCTACET COATCOCT
	١
	1

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



Proc. Nº	DIV. DE AC	JKDAUS
Fig. NIO	Proc. Nº	
	Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº958/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2346/2013. Apensos: Processo nº 2347/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB
- 4- Exercício: 2012
- 5- Responsável: Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Edmarie de Jesus Cavalcante 3351
- 7- Unidade Técnica: DICAD/MA E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2515/2018-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB. Exercício de 2012.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do artigo 1º e alínea "b" inciso III do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da Obra; Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal da Obra; Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da Obra e a Empresa Metacon Construções, Montagens e Comercio, no valor de R\$ 634.763,13 (seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e treze centavos) nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, em virtude de pagamentos realizados no contrato nº 136/2010 fora do objeto do projeto básico.

	ц
	forma o código: 508D1ADB_1E2A16B5_D1E2E_1BA80C6E
	2
	۵
	α
	Ξ
	5
	Щ
	č
	й
	Ξ
	5
	'n
	Œ
~	۷
¥	?
O FILHO.	Ψ
正	ď
0	٥
ž	⊴
~	ř
正	α
ഗ	2
Ш	;
$\propto$	۶
0	ζ
立	ŗ
<ul> <li>digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.</li> </ul>	c
⋖	9
ō	3
۵	3
ф	2
Ë	٥
Ĕ	0
ਜ਼	ď
뚪	ç
ĕ	ž
ō	2
ğ	2
č	Č
SS	8
ass	a
<u>-</u>	ą
Este documento foi assinado	+
ĭ	÷
₫	7
⊑	2
ರ	ز
유	?
0	£
ŝ	ع
Ш	4
	Ū
	(
	g
	ģ
	ç
	ď
	-6
	poferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o códido
	å
	ð
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº958/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **10.5. Determinar** à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que:
  - 10.5.1. melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notais Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos.
  - 10.5.2. não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
  - 10.5.3. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

	ö
	č
	2
	₫
	O CÓDIGO: 508D1ADB-4E2A16B5-D1E2DE2E-1BA80C61
	ù
	ሯ
	щ
	늣
	ù
	Ξ
	5
	ă
	۳
٠.	۵
) FILHO.	?
二	4
正	ď
0	Ξ
ž	⊴
깥	č
正	₫
ഗ	2
Ш	:
$\propto$	ځ
0	ξ
₫	ŗ
$\equiv$	c
ado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	₫
ō	3
ă	ō
ф	2
Ä	٥
Ĕ	٥
ᇹ	ď
ä	ç
ĕ	ž
ō	2
ğ	2
<u>=</u>	Č
ŝ	m any hr/snede e informe
ä	σ
<u>-</u>	9
Ţ	+
Este documento foi assinado	prância acesse o site http://consulta toe ar
ĕ	7
Ξ	Š
ರ	۲
용	?
a)	#
ŝ	ع
ш	4
	Ū
	C
	ď
	ŭ
	ç
	σ
	<u>ج</u> .
	2
	ď
	a

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº958/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimentó Interno).
- 13.2. Auditor presenté e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
  14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral